

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020.

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Apresentação: 29/10/2024 18:43:18.007 - PLEN
EMP 3 => PL 3149/2020

EMP n.3

EMENDA PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO PL 3.149, DE 2020.

Der-se nova redação ao Art. 2 do substitutivo ao PL 3149/2020:

“Art. 2

“Art. 9º-A. O não pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista no art. 15-B poderá sujeitar ao produtor de biocombustível a multa, proporcional à metade da quantitativo de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais).

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta para o Art. 2 do substitutivo ao PL 3149/2020 busca estabelecer penalidades para produtores de biocombustíveis que deixem de pagar a participação devida aos produtores de cana-de-açúcar, destinada à produção de biocombustíveis. A exigência de pagamento de participações aos produtores de cana-de-açúcar visa assegurar que os produtores de biocombustíveis internalizem custos fundamentais em suas operações, mantendo a cadeia produtiva financeiramente sustentável. Esta medida pode ser vista como uma forma de compensação econômica para os produtores de matérias-primas, em conformidade com o princípio econômico de **eficiência de mercado**. Ao alinhar incentivos entre os produtores de insumos (cana-de-açúcar) e os produtores finais (biocombustíveis), a medida estimula um sistema produtivo equilibrado, minimizando o risco de concentração de benefícios e prejuízos desproporcionais em qualquer parte da cadeia produtiva.

Do ponto de vista de uma economia de mercado livre, a penalidade imposta pela emenda pode ser considerada um instrumento de **correção de externalidades negativas**. A falha em realizar os pagamentos devidos por parte dos produtores de biocombustíveis gera uma externalidade ao transferir riscos financeiros para os produtores de cana-de-açúcar, o que afeta a competitividade e a sustentabilidade financeira do setor agrícola. A multa proposta, proporcional ao crédito de descarbonização (CBio) em falta, promove um incentivo econômico eficiente para o cumprimento dos pagamentos, gerando uma internalização mais equitativa dos custos da cadeia produtiva e contribuindo para a manutenção de um mercado de biocombustíveis ambientalmente sustentável e economicamente equilibrado.

Dados do **Ministério de Minas e Energia** e da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)** indicam que o setor de biocombustíveis brasileiro representa uma importante parcela do mercado energético, com participação crescente no mix energético nacional e contribuição significativa para a redução das emissões de carbono, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo de Paris. Ao incentivar o cumprimento dos repasses financeiros aos produtores de cana, a emenda contribui para a estabilidade econômica e a previsibilidade do setor agrícola, facilitando o planejamento e o investimento de longo prazo em práticas agrícolas sustentáveis.



A redução da multa variável entre R\$10.000 e R\$50.000, ajustada de acordo com regulamentação, é projetada para assegurar que o valor seja **proporcional ao impacto econômico** da infração, ao mesmo tempo que cria um mecanismo de dissuasão efetivo sem introduzir distorções excessivas no mercado. Essa faixa de multa possibilita a calibragem necessária para adaptar-se à variação de condições no mercado e ao nível de impacto de cada infração, evitando assim que pequenas infrações sejam punidas de forma desproporcional.

Ao penalizar a ausência de repasses para o pagamento de CBios, a emenda auxilia na manutenção da **competitividade do setor agrícola** brasileiro, crucial para o equilíbrio econômico nacional. O setor canavieiro é responsável por parcela significativa do PIB agrícola e por uma quantidade substancial de empregos em regiões como o Centro-Oeste e o Sudeste do Brasil, onde o cultivo da cana-de-açúcar e a produção de biocombustíveis se concentram. A medida, portanto, auxilia na preservação de um setor econômico fundamental para o desenvolvimento regional e nacional, alinhando-se aos princípios de uma economia de mercado que busca internalizar riscos e manter incentivos econômicos apropriados ao longo da cadeia produtiva.

Economicamente, a emenda combate potenciais **riscos morais** (moral hazard) na cadeia produtiva de biocombustíveis. Se os produtores de biocombustíveis podem, sem penalidade, deixar de honrar suas obrigações com os fornecedores de matérias-primas, cria-se um risco moral, no qual esses produtores poderiam maximizar seus lucros à custa da base produtiva agrícola. O mecanismo de multa inibe essa prática, estabelecendo incentivos econômicos para que todos os participantes da cadeia honrem seus compromissos financeiros, promovendo assim a **responsabilidade econômica e a cooperação voluntária**.

A emenda ao Art. 2 do PL 3149/2020 oferece uma solução econômica equilibrada que respeita princípios de livre mercado e preserva a não interferência excessiva do Estado ao atuar como um regulador indireto e focado. Em lugar de uma intervenção direta nos preços ou na produção, o mecanismo de multa garante o cumprimento de uma estrutura de incentivo e sanção, favorecendo um ambiente competitivo justo e sustentável. Essa abordagem promove a correção de falhas de mercado, mantém a eficiência produtiva e incentiva práticas financeiras responsáveis e alinhadas com os compromissos socioeconômicos e ambientais do setor de biocombustíveis. Assim, a proposta pode ser considerada como uma contribuição para o fortalecimento do livre mercado e o desenvolvimento sustentável da economia.



A proposta de redução do valor da multa para infrações relacionadas ao não pagamento da cipação devida ao produtor de cana-de-açúcar reflete um princípio fundamental de boa política

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245655521600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros

pública, que é evitar onerar de forma excessiva projetos em estágios iniciais de desenvolvimento. Essa abordagem visa incentivar o crescimento de novos empreendimentos e tecnologias, assegurando que as penalidades impostas estejam em equilíbrio com o nível de maturidade do setor, sem comprometer sua viabilidade financeira.

O setor de biocombustíveis no Brasil, especialmente no que tange a novos projetos e pequenas produções, ainda passa por um processo de consolidação e amadurecimento. Penalidades excessivas podem desincentivar empreendedores e investidores, que consideram os altos riscos associados ao início de operações nesse setor. Reduzir o valor das multas garante que os projetos iniciais tenham condições de atravessar a fase de desenvolvimento, permitindo uma maior liberdade econômica e promovendo a inovação.

Na lógica do livre mercado, o papel do Estado deve ser o de criar um ambiente regulatório que favoreça a competição e o crescimento sustentável, sem impor barreiras que prejudiquem novos entrantes. Ao optar por uma multa reduzida, a política pública demonstra flexibilidade, criando um ambiente onde novos empreendedores podem estabelecer-se e prosperar antes de arcar com uma carga regulatória mais pesada. Este é um ponto crucial para atrair investimentos e aumentar a competitividade do mercado de biocombustíveis, uma indústria ainda em expansão.

Empresas em fase inicial enfrentam um alto nível de risco financeiro, o que pode ser exacerbado por penalidades elevadas que oneram seus fluxos de caixa e limitam seu capital de giro. Reduzir o valor da multa ajuda a garantir que esses empreendimentos mantenham a sustentabilidade financeira e possam superar a fase inicial de operação. Este alívio econômico favorece a continuidade da produção e o fortalecimento da cadeia produtiva, desde o cultivo da cana-de-açúcar até a comercialização do biocombustível.

Ao aplicar uma multa moderada, a emenda adota o princípio do **gradualismo regulatório**, que é especialmente apropriado para setores em desenvolvimento. Em políticas econômicas bem-sucedidas, observa-se que o Estado não deve "pesar a mão" em estágios iniciais, mas sim ajustar as regulamentações à medida que o setor ganha solidez e capacidade para absorver custos regulatórios adicionais. Com a multa reduzida, os reguladores podem acompanhar o desempenho e a conformidade dos produtores ao longo do tempo, impondo medidas mais severas conforme a maturidade e a robustez do setor aumentam.

Ao adotar um valor de multa mais leve, a emenda não elimina a responsabilidade dos produtores de biocombustíveis, mas ajusta a penalidade de modo que ela funcione mais como um lembrete de conformidade do que como um obstáculo financeiro insuperável. A boa política pública entende que



a **responsabilidade deve ser incentivada sem sufocar o setor**, preservando o estímulo para que os produtores de biocombustíveis honrem seus compromissos de maneira progressiva e sustentável.

A redução de penalidades financeiras, especialmente em estágios iniciais, permite que o setor de biocombustíveis contribua mais significativamente para o crescimento econômico e a geração de empregos. Dados do Ministério da Economia mostram que setores emergentes, quando apoiados por políticas regulatórias moderadas, apresentam um crescimento mais sólido e geram maior número de empregos em comparação com aqueles que enfrentam penalidades elevadas e rigidez excessiva. O desenvolvimento de uma indústria de biocombustíveis mais dinâmica e robusta terá reflexos positivos na economia, contribuindo para a geração de empregos diretos e indiretos.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Bia Kicis)**

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245655521600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245655521600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros

Apresentação: 29/10/2024 18:43:18.007 - PLEN
EMP 3 => PL 3149/2020

EMP n.3